

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	48
Expediente.....	49

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 876, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000082/2002-20. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. ACESSIBILIDADE DE ALUNOS DEFICIENTES. CUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES. COMPROVAÇÃO EM LAUDOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar o cumprimento, por parte da Universidade de Uberaba (Uniupe), das normas que dispõem sobre as condições de acessibilidade à educação superior das pessoas com deficiência.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Thales Messias Pires Cardoso, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, conforme laudos técnicos de inspeção, as adequações objeto de termo de ajustamento de conduta foram realizadas e os prédios da Uniupe estão adaptados às normas de acessibilidade expedidas pelo Ministério da Educação.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 877, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000530/2014-29. SAÚDE. HOSPITAL. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar irregularidade consistente na falta de fornecimento do medicamento Rituximabe para o tratamento de Linfoma não-Hodgkin de células B, no Hospital Dr. Hélio Angotti.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a distribuição do medicamento Rituximabe foi regularizada naquele hospital a partir de março de 2015.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 880, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000044/2015-11.
Arquivamento: 07/08/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PESSOA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMÓVEL SITUADO NO ÚLTIMO ANDAR DE EDIFÍCIO. NÃO COMUNICAÇÃO DA NECESSIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO PMCMV. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar suposta irregularidade consistente no fornecimento de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida à Sra. Dalvínia Maria Mota, que teria problemas para se locomover e não poderia receber apartamento situado no último andar de empreendimento.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Flávio Pereira da Costa Matias, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a representante não informou no momento oportuno as suas necessidades especiais, não sendo cabível a troca de imóvel no âmbito do PMCMV; b) o Ministério Público não tem legitimidade para tutelar direito individual patrimonial disponível.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 889, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000090/2014-21.
Arquivamento: 29/07/2015. TRABALHO INFANTIL. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar suposta irregularidade consistente na exploração de trabalho infantil de três menores no Município de Iramaia/BA por sua genitora.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Flávio Pereira da Costa Matias, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as irregularidades não se confirmaram, pois o relatório de visita do Conselho Tutelar não constatou situação de exploração de trabalho infantil e nem de maus tratos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 914, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.20.004.000078/2015-31 PRM Barra do Garças/MT. EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO MPF Nº 025/2014. PUBLICAÇÃO DO PLANO DE ENSINO AOS ALUNOS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA UNIVERSIDADE . SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de declarações anônimas noticiando que um professor do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso não estaria cumprindo a Recomendação nº 025/2014, pela qual o MPF recomendou à reitoria da referida instituição de ensino que publicasse “os planos de ensino das disciplinas relativas aos cursos oferecidos pela Instituição de Ensino no sítio eletrônico da UFMT a fim de que seja assegurado aos estudantes e demais interessados o acesso a esses planos”.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista comprovação nos autos de que foram tomadas as devidas providências pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFMT solicitando a inserção dos planos de ensino com determinado prazo para cumprimento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 915, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.36.000.001212/2014-18 PR/TO. SAÚDE. ATENDIMENTO PRECÁRIO. CASO JUDICIALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta negligência por parte do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP – no atendimento de José Osvaldo Alves de Souza, considerando que o paciente, portador de câncer no intestino, necessitava ser internado na UTI.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informada do Núcleo Especializado da Defesa da Saúde da Defensoria Pública/TO de que o caso será judicializado mediante ação de indenização contra o Estado, sem necessidade, portanto, de atuação do Ministério Público Federal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 916, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.13.001.000010/2014-35 PRM Tabatinga/AM. EDUCAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CURSO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação da cidadã Edilene do Nascimento Menezes relatando que o Instituto Federal do Amazonas – campus Tabatinga (IFAM/TAB) informou que não seriam realizado o 2º ano de todos os cursos técnicos.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação nos autos de que o 2º ano voltará a ser disponibilizado no ano letivo de 2015 e os alunos eventualmente prejudicados podem retornar aos estudos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 917, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.19.001.000281/2014-77 PRM Imperatriz/MA. ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. FALTA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONCURSO REALIZADO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível precariedade no acompanhamento de pessoas com deficiência auditiva por intérpretes de LIBRAS no curso técnico em segurança do trabalho e ensino médio ofertado pelo Instituto Federal do Maranhão em Imperatriz.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações constantes dos autos de que as falhas foram ocasionadas pela vacância por ocasião de exoneração e necessidade de concurso público para contratação de novos técnicos intérpretes em libras, o que já foi efetivado pela instituição de ensino.

3. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 924, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Araguaína/TO 1.36.001.000098/2015-71. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE CUNHO INDIVIDUAL. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação da Sra. Zenóbia Silva Beda, na qual pede providência quanto ao indeferimento de auxílio-doença solicitado junto ao INSS para seu filho.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmilla Vieira de Souza Mota, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, o problema trazido pela declarante consiste em direito individual, não tendo o Ministério Público Federal legitimidade para atuar na causa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 941, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/TO 1.36.000.001183/2014-86. Arquivamento: 05/05/2015. HABITAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Tocantins para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Córrego Fundo – PA, localizado no Município de Monte do Carmo/TO.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a irregularidade não foi confirmada, tendo em vista que a ocupação da gleba supracitada foi feita somente após a Sra. Carmelita Pereira da Silva ter assinado termo de desistência do mencionado lote.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 942, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Araguaína/TO 1.36.001.000303/2014-18. Arquivamento: 28/01/2015. EDUCAÇÃO. ALUNA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BIBLIOTECA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO para apurar suposta prática de assédio moral contra aluna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, que estaria impedida de usar as salas de leitura da biblioteca.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Aldo de Campos Costa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versava sobre interesse individual disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 943, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Araguaína/TO 1.36.001.000378/2014-07. Arquivamento: 23/01/2015. AGÊNCIAS DOS CORREIOS. FALTA DE SEGURANÇA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O TEMA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO para apurar suposta irregularidade consistente na inexistência de dispositivos de segurança na agência dos Correios no Município de Aragominas/TO.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmilla Vieira de Souza Mota, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão da falta de dispositivos de segurança em agências dos Correios em Tocantins, que são correspondentes bancários do Banco do Brasil, é objeto da Ação Civil Pública nº 0006773-09.2014.4.01.4300.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 944, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.003289/2014-32. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADES. VAGAS NOS CURSOS DE MEDICINA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PREVISÃO DE AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente no insuficiente número de vagas do curso de Medicina oferecidas pelas universidades públicas.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que os procedimentos necessários ao aumento do número de vagas dos cursos de Medicina deve ser balizado pela autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, sendo que as instituições ouvidas pretendem aumentar o número de vagas dentro de um futuro bem próximo.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 948, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Divinópolis/MG 1.22.012.000043/2014-47. Arquivamento: 31/08/2015. SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. EFETIVO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG para acompanhar a implantação da unidade de acolhimento adulto pela Secretaria de Saúde Municipal no âmbito da rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, foi comprovada o efetivo funcionamento daquela unidade de saúde.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 949, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Divinópolis/MG 1.22.012.000158/2015-12. Arquivamento: 26/08/2015. HABITAÇÃO. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. INSPEÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG para apurar suposta inadequação e insalubridade do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua situado naquela localidade.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou fiscalização no local, não constatando as irregularidades, pois o local para acolhimento aos moradores de rua não tem contato com lixo.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 950, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000406/2012-31. Arquivamento: 08/07/2015. PREVIDENCIÁRIO. INSS. SUPOSTO RIGOR NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO NA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para apurar suposta irregularidade consistente no rigor excessivo utilizado em certos casos pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários decorrentes de inaptidão laboral dos trabalhadores.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Valente Siman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão encontra-se judicializada, tramitando na 1ª Vara do Trabalho daquele município.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 265, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Cristina Marelím Vianna no XV Encontro Nacional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, promovido pelo Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Foz do Iguaçu/PR, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 23 a 25 de setembro de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República CRISTINA MARELIM VIANNA:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de Inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam em matéria criminal, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria Jurídica.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 222, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPPF nº 77/2004;

Determina a conversão em inquérito civil da notícia de fato nº 1.12.000.000659/2015-84, visando apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP), no exercício de 2014.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, cumpra-se a providência determinada no despacho de fl. 18.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

1º Ofício Cível/PR/AM de 16 de setembro de 2015. EMENTA: BORBA. INCRA. ESTRUTURAÇÃO DA COMUNIDADE. VILA DA PAZ. ASSENTAMENTO NOO HORIZONTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que o procedimento 1.13.000.000571/2015-25 tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a eventual parceria entre o INCRA e a Prefeitura de Borba para estruturação da Comunidade Vila da Paz, localizada no assentamento Novo Horizonte, Amazonas.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 - Oficie-se o INCRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar sobre as medidas adotadas para dirimir os problemas do PA Novo Horizonte quanto a suas estradas, logística, saneamento básico, energia elétrica.

6 - Oficie-se o representante para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se alguma medida já foi efetivada na comunidade, bem como se já há início de obra ou se há qualquer indício de tentativa de resolução por parte do INCRA e da Prefeitura de Borba para os problemas narrados quando da representação.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do 15º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório fora instaurado para apurar supostos cerceamentos aos quais os servidores do Instituto Federal Baiano estariam submetidos, no tocante à possibilidade de escolha dos planos de saúde, oferecidos pela Aliança Administradora de Benefícios de Saúde;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de conclusão do presente procedimento preparatório e a impossibilidade deste ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE o signatário CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002866/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostos cerceamentos aos quais os servidores do Instituto Federal Baiano estariam submetidos, quanto à possibilidade de escolha dos planos de saúde, ofertados por intermédio da Aliança Administradora de Benefícios de Saúde”.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se a instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

2) Oficie-se novamente à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, volte a se manifestar acerca da alegação (fls. 69/73 – Anexo I – em anexo) de que a oferta da prestadora SulAmérica fora feita durante um curto prazo de tempo, obstando a adesão de muitos servidores ao seu plano, haja vista que, na resposta anteriormente encaminhada, não se esclarece tal fato, limitando-se a consignar a solução dada diante da retirada da prestadora Amil/Medial. Não houve, assim, uma efetiva manifestação quanto à problemática indicada, concernente ao escasso interregno em que a nova alternativa de plano fora ofertada, gerando prejuízos aos servidores que pretendessem aderir à nova proposta. Na mesma oportunidade, requisito que informe a relação dos planos de saúde atualmente oferecidos aos servidores do IF Baiano.

Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva para que seja acautelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo ocorrência de fato superveniente.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 15º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se cuida de procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Faculdade Ruy Barbosa – FRB, no que concerne a realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Coordenadoria Geral de Concessão e Controle do FNDE, mediante resposta encaminhada às fls. 20/22, informou que o impedimento à formalização do aditamento contratual se deu em razão de incompatibilidade do agente financiador da estudante, de forma que todas as providências cabíveis ao órgão já teriam sido executadas, restando a cargo da própria estudante e de sua instituição de ensino a possibilidade de resolução do problema;

CONSIDERANDO que a Faculdade Ruy Barbosa, mediante sua assessoria jurídica, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as informações prestadas pelo FNDE são impertinentes, visto que, malgrado tenha-se arguido a regularização da situação da estudante por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a discente continuou impedida de efetivar seu aditamento através do sistema FIES.

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de conclusão do presente procedimento preparatório e a impossibilidade deste ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.002036/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades no aditamento de contrato de financiamento estudantil FIES da estudante Mainã da Silva Leone para custeio de curso de graduação na Faculdade Ruy Barbosa”;

- 2) Reitere-se o ofício de fls. 85, visto que até o presente momento não aportou resposta nesta Procuradoria;
 - 3) Após, acautele-se na DTC por 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;

f) Considerando os fatos apurados no procedimento administrativo nº. 1.14.007.000105/2015-42, relativos à contratação para fornecimento de combustíveis a partir do ano de 2014, no município de Ituaçu/BA, na qual o representante aponta a ocorrência de fraudes para inviabilizar a concorrência do certame e favorecer a contratação de empresa de propriedade de Albérico da Costa Brito Filho, atual gestor.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar notícia de irregularidades na contratação por parte da prefeitura de Ituaçu/BA do posto de combustíveis (BRITT'S) LIPINETO COMBUSTÍVEIS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que tal empresa é administrada por Phelippe Ramon Gonçalves Brito, filho do prefeito; bem como notícia de que Helcônio Brito de Moraes funciona como 'laranja' do prefeito Albérico Costa Brito Filho em várias empresas, além de notícia de nepotismo na administração municipal.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) após a adoção das providências de praxe, venham os autos conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o patrimônio público;

f) Considerando os fatos apurados no procedimento administrativo nº. 1.14.007.000969/2014-83, relativos a suposta malversação de recursos da educação no município de Maiquinique/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Projeto de Construção de Escola. Convenio com o MEC. Desvio de Recursos. Contratação Direta com Filho da Prefeita. Município de Maiquinique-BA.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se em cartório resposta ao ofício expedido.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa visando a prestação de serviço de transporte escolar no município de Pindobaçu/BA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Transporte Escolar. Município de Pindobaçu. Supostas irregularidades no Pregão nº 003/2013. Contratação da empresa Cláudio Ribeiro de Souza de Pindobaçu – ME (CRS Transportes e Serviços, CNPJ nº 17.513.105/0001-47).

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à Educação no município de Capela do Alto Alegre/BA no ano de 2012, tendo em vista os indicadores gerados pelo SIOPE, encaminhados pelo FNDE.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Educação. Município de Capela do Alto Alegre/BA. Cumprimento de dispositivos constitucionais e legais. Indicadores do SIOPE. Ano 2012.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116/BA e BR-324/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, não obstante a informação da Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA de que foram empreendidas diligências e adotadas medidas para sanar a deposição de lixo ao longo da rodovia BR 116-Norte, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. JOSÉ RONALDO DE CARVALHO, prefeito de FEIRA DE SANTANA, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116 e BR-324, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-116 e BR-324;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registra-se, desde logo, que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, o não cumprimento poderá ocasionar a adoção de medidas jurisdicionais.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116/BA e BR-324/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, não obstante a informação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/BA de que foram empreendidas diligências e adotadas medidas para sanar a deposição de lixo ao longo das rodovias BR 116 e BR 324, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. NILTON CÉSAR ESTRELA DE MENEZES, prefeito de SANTA BÁRBARA, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116 e BR-324, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-116 e BR-324;
promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registra-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Serrinha/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-116/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, não obstante tenham sido remetidos ofícios ao Município de Serrinha/BA solicitando informações acerca do acúmulo de lixo às margens da Rodovia BR-324, não houve resposta e, além disso, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei nº 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. OSNI CARDOSO DE ARAÚJO, prefeito de SERRINHA, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-116;
promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registra-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Teofilândia/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-116/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, não obstante tenham sido remetidos ofícios ao Município de Teofilândia/BA solicitando informações acerca do acúmulo de lixo às margens da Rodovia BR-324, não houve resposta e, além disso, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. ADRIANO DE ARAÚJO, prefeito de TEOFILÂNDIA, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-116;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registra-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Araci/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-116/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Prefeitura Municipal de Araci/BA tenha informado que foi adquirido terreno para aterro de resíduos sólidos, de modo que não mais haveria deposição de lixo às margens das rodovias, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, prefeito de ARACI, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-116, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-116;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registre-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-242/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA tenha informado que todo o lixo produzido no município é devidamente recolhido e processado, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei nº 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, prefeito de RAFAEL JAMBEIRO, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-242, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-242;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registre-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-242/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA tenha informado que não mais existem irregularidades quanto à deposição de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-242, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, prefeito de ITABERABA, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-242, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-242;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registre-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUÍPE/BA que adote medidas no sentido de evitar o depósito de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-324/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.004.000198/2012-92, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar o depósito indevido de resíduos sólidos (lixo) às margens das rodovias BR-116/BA, BR-242/BA e BR-324/BA;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA tenha informado que não mais existem irregularidades quanto à deposição de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-324, o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, comunicou que o depósito de lixo persiste nas rodovias BR-116, BR-242 e BR-324;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, c, da Lei n.º 11.445/2007, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são atividades que se inserem na prestação de serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da Constituição da República estabelece que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, são atividades de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que, conforme representação formulada pelo DNIT, o acúmulo de lixo à margem das rodovias potencializa o risco de acidentes na área, em razão da queimada dos resíduos, bem como pela presença de animais atraídos;

E, AINDA, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Sr.ª TANIA REGINA ALVES DE MATOS, prefeita de RIACHÃO DO JACUÍPE, que adote as medidas necessárias a fim de conter o depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias BR-324, na região do município e, para isso, recomendo ainda que:

promova a remoção dos resíduos que já estejam atualmente depositados na faixa de domínio das rodovias BR-324;

promova programas de conscientização da população, a fim de reduzir, ou eliminar, o problema de depósito de resíduos sólidos às margens das rodovias.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas. Registre-se, desde logo, que não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 67, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.14.003.000033/2015-73. EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: As Recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir em mora o seu destinatário no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que a omissão no atendimento à Recomendação e a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais e que ensejarão a instauração de Inquérito Civil e a adoção das providências legais e judiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a situação precária de ausência de iluminação pública no trecho de 9 (nove) quilômetros da rodovia BA 826, que liga a BR 242 ao Aeroporto de Barreiras/BA, o que compromete a segurança dos usuários do serviço aeroportuário, sobretudo em razão da comprovada inauguração recente de voos noturnos;

CONSIDERANDO que, conforme registrado no Ofício n. 352/2015/SEAP/SAC-PR, oriundo da Secretaria de Aeroportos da Presidência da República, o Aeroporto de Barreiras/BA se encontra em fase de ampliação e construção de novo terminal de passageiros, o que resultará no aumento da oferta de voos noturnos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 059/2015-SEINFRA, de 09 de abril de 2015, pelo que a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município de Barreiras/BA informou o entendimento de que "este serviço de iluminação pública não nos compete, a não ser que seja de interesse do Município";

CONSIDERANDO que "o art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública" (TRF4, APELREEX 5013495-08.2014.404.7204-SC, APELREEX 5013493-38.2014.404.7204-SC e REEX 5013499-45.2014.404.7204-SC).

CONSIDERANDO que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, "a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado" (TRF-4, AG 5008861-47.2014.404.0000 e AG 5019299-35.2014.404.0000).

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RECOMENDA ao Município de Barreiras/BA, por seu Prefeito Municipal, que adote, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as providências iniciais necessárias para o planejamento e posterior concretização da instalação de iluminação elétrica na estrada vicinal de acesso ao Aeroporto de Barreiras/BA, de modo a garantir a segurança dos usuários do serviço aeroportuário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não da(s) medida(s) recomendada(s).

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000039/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar suposta ausência de licenciamento ambiental e possibilidade de embargo das obras relativas à construção do sistema de esgotamento sanitário no município de Ipueriras/CE, objeto do Convênio TC/PAC 653/2014 (679187).

CONSIDERANDO que eventuais malversações poderão ensejar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Em que pese o pedido de dilação de prazo da FUNASA não ter sido deferido expressamente, verifica-se que já se passaram mais do que os 15 dias solicitados.

Assim, DETERMINO a reiteração dos ofícios de fls. 12/13.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO os documentos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000287/2014-93, instaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá, de cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.15.004.000061/2013-81, no qual se aponta indícios da existência de grupo de empresas utilizadas por gestores públicos para fraudar licitações e desviar verbas federais de convênios destinados à promoção de eventos, em vários municípios do Estado do Ceará, incluindo municípios da área de atuação desta PRM;

CONSIDERANDO que os fatos enquadram-se, em tese, nas condutas descritas nos arts. 9, 10 e 100 da Lei nº 8.429/92, art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, e que ainda são necessárias diligências complementares para identificar os convênios e programas federais que teriam sido atingidos pela atuação das empresas investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a probidade administrativa e o patrimônio público e social;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar os fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas em despacho anexo.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.002.001484/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que se trata de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização CGU – 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos, de fevereiro de 2014, que verificou inúmeras irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no município de Salitre/CE no ano de 2013, envolvendo diversos programas, fundos, convênios e ministérios.

Considerando que o presente inquérito civil, que foi desmembrado em dez novos procedimentos, restringiu-se à apuração das constatações da CGU no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado;

Considerando que foram constatadas inúmeras evidências de simulação do processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013;

Considerando que, dentre estas constatações, estão a habilitação de proposta comercial em desacordo com o edital e a contratação de empresa que se sabe ser de interposta pessoa proibida de participar de licitação. No caso, a empresa contratada é de titularidade de Hidalgo Lucena Silva; no entanto, em verificação in loco promovida pela CGU, verificou-se que o proprietário de fato da empresa era o Sr. Karlos Cristiano de Sousa Lucena (CPF: 024.529.654-99), servidor público efetivo da Prefeitura de Salitre/CE (agente de vigilância sanitária);

Considerando que embora os fatos pudessem ensejar a propositura de ação de improbidade administrativa, há baixa potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que o valor pago à empresa contratada foi da ordem de apenas R\$ 4.000,40;

Considerando que conforme enunciado nº 14 da 5ª CCR: “Nas condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, o órgão ministerial poderá promover, sem mais providências, o arquivamento junto à Câmara. Nas mesmas hipóteses, se o prejuízo for superior a esse montante, mas não ultrapasse os R\$ 5.000,00, antes de promover o arquivamento do procedimento, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente a recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e ao ressarcimento amigável do dano, se for o caso”. (Referência: Ata da Reunião 744, de 19/08/2013).”

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 1º;

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

RESOLVE RECOMENDAR

ao PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE/CE, Sr. RONDILSON DE ALECAR RIBEIRO, e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sr. MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA:

a) para que observem e façam a Comissão de Licitação do Município observar as disposições da L.8666/91 e do edital de referência nos processos de licitação abertos, com atuação isenta e atenta à documentação apresentada pelos participantes, com o fim de evitar ao máximo a ocorrência de fraudes, bem como façam constar nos processos de pagamento a assinatura de todos os gestores responsáveis pelo recebimento das mercadorias e autorização da despesa;

b) abstenham-se de contratar empresas que se saiba ser de titularidade de interposta pessoa proibida de participar dos respectivos certames licitatórios.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para as autoridades destinatárias manifestarem-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000012/2015-46, instaurado com fito de apurar possível negligência das autoridades competentes no fornecimento de água no balneário de Guriri/ES, e, contaminação de poços artesianos, devido ausência de rede de esgoto;

Considerando que inicialmente foi solicitado ao Prefeito do Município de São Mateus/ES, que se manifestasse quanto aos fatos narrados no presente procedimento, esclarecendo o atual problema de abastecimento de água no balneário de guriri, e, informasse quais providências estão sendo adotadas pela municipalidade, com fito de regularizar a referida situação, bem como se foi celebrado algum Convênio, com utilização de verbas federais, visando à execução do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do referido bairro;

Considerando que, em resposta às fls. 08/14, a municipalidade por meio do diretor da SAAE, esclareceu que o abastecimento de água de Guriri segue um curso normal, e deu maiores detalhes sobre o contexto geral;

Considerando que a Prefeitura do Município de São Mateus/ES, informou às fls. 18/64 que em conformidade ao que disciplina a Lei 6.766/79, a infraestrutura básica dos parcelamentos de solo é de responsabilidade dos loteadores e, que em detrimento de a Municipalidade estar cobrando uma solução efetiva destes problemas, os loteadores se uniram e fizeram um consórcio para realizar a construção de rede coletora de esgoto com destinação dos resíduos à estação de tratamento de Mariricu, que fora reformada em 2014 com recursos do Governo do Estado (fls. 36/64), e, que a obra será custeada pelos loteadores, sem a utilização de nenhum recurso público;

Considerando que, a municipalidade também relatou, que em 2014 celebrou um Termo de Compromisso com o Governo Federal (fls. 20/35), no valor de R\$ 1.925.992,07 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e sete centavos), para a elaboração do projeto, para abastecimento de água e esgoto em todo o Município, não sendo contemplada a execução do mesmo, e, que nenhum valor foi repassado para a municipalidade;

Considerando que as informações obtidas no presente procedimento ainda não são suficientes para gerar qualquer conclusão;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000012/2015-46 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Certifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

- c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LIMA, Matrícula 23686 para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Publique-se;
- e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- f) Após a devida autuação, conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epigrafado encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caçu/GO, instruído com cópia do Acórdão nº 09195/2011, do Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou irregulares as contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Doce/GO, Hélio Cardoso, relativas ao exercício de 2009;

CONSIDERANDO que a decisão da Corte de Contas aponta que “o valor da folha de pagamento, empenhado e pago, dos servidores que contribuem para o Instituto Nacional de Previdência Social, foi no valor de R\$ 70.692,09”;

CONSIDERANDO que, segundo o TCM/GO, “não houve valor patronal empenhado nem pago, referente ao Instituto Nacional de Previdência Social, sobre a despesa de R\$ 70.692,09” (item 8.1 do acórdão, fl. 14, numeração do MPMGO);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: Apurar a constatação do Acórdão nº 09195/2011, do Tribunal de Contas dos Municípios, que noticia o suposto recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2009, por parte do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Doce/GO, o que configuraria ato de improbidade administrativa.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requirite-se da Agência da Receita Federal em Rio Verde/GO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o município de Aparecida do Rio Doce/GO aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013 e, em caso positivo, se está adimplente. Informe ainda se o parcelamento abrange, também, eventuais débitos previdenciários/tributários do Fundo Municipal de Saúde. Instrua-se com cópia da portaria do IC.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000096/2015-81 instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (Promotoria de Justiça da Comarca de Montividiu/GO), no qual consta representação de quatro agentes comunitárias de saúde do município, apontando que, supostamente, a Prefeitura local não estaria repassando a elas e aos demais agentes um incentivo funcional previsto na Portaria nº 1599/2011, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que no expediente consta ainda resposta da Prefeitura Municipal de Montividiu, informando que o benefício seria pago após aprovação da Câmara Municipal de Montividiu/GO;

CONSIDERANDO que também consta no expediente uma nota técnica do CONASEM, na qual se argumenta que o valor previsto na Portaria do Ministério da Saúde não estaria vinculado ao pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde e, ainda, não corresponderia a um piso salarial dos referidos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar o suposto não pagamento do incentivo financeiro aos agentes comunitários de saúde em Montividiu/GO, o que poderia caracterizar violação aos princípios da administração pública”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

c) Como diligência inicial, renove-se o ofício de fls. 28 e 29, agora como REQUISIÇÃO, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento. Instrua-se com cópia da portaria do IC.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.19.002.00183/2014-20, instaurado a partir de representação formulada por Francisco das Chagas Soares Nogueira, na qual informa supostas irregularidades na construção Unidades Básicas de Saúde – UBS, no Município de Timon/MA, alegando a ocorrência de fraudes nos procedimentos licitatórios envolvendo os gestores municipais, construtores e proprietários de terrenos adquiridos para as referidas obras;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades na licitação e construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS, no Município de Timon/MA, no período de 2013 a 2015, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Timon/MA, com cópia das fls. 03 (resguardando o nome e qualificação do representante), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações que entender cabíveis acerca dos fatos constantes na representação, em especial as irregularidades referentes à construção da UBS em terreno particular, localizado na Av. Perimetral, com Rua 60.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000075/2015-48 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: procedimento com o objetivo de averiguar potenciais atos de improbidade e crime supostamente perpetrados no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Imperatriz quando da contratação direta de 12 sociedades empresárias distintas para a execução de procedimentos médicos de Média e Alta Complexidade/MAC no período compreendido entre 01.01.2010 e 30.04.2012.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 37v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 184, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

NF 1.20.00.001254/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE:

1 – Converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001254/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se a mesma numeração e distribuição, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Santa Rita do Trivelato/MT, sob atribuição da PR/MT, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

NF 1.20.00.001262/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE:

1 – Converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001262/2015-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se a mesma numeração e distribuição, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Estado de Mato Grosso, sob atribuição da PR/MT, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ARQUIVAMENTO Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.001539/2013-23

I) Relatório

1. O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “verificar a viabilidade do município de Campo Grande realizar atendimento de saúde na Penitenciária Federal de Campo Grande”.

2. Com efeito, em representação encaminhada a esta PR/MS (fl. 06-09), na data de 24 de junho de 2013, o então Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande – PFCG – noticiou a carência de profissionais médicos – clínico geral e psiquiatra – no quadro de pessoal da

Unidade, e, ainda, que o Município de Campo Grande estava a descumprir sua obrigação de promover, em vista do recebimento de recursos da União para tal fim, o atendimento médico na Unidade

3. A fim de bem delimitar o objeto deste apuratório, consignou-se (despacho de fl. 03-04) que o Inquérito Civil nº n. 1.21.000.000416/2012-94, instaurado para apurar e tomar providências tendentes a regularizar o quadro de profissionais da área médica na Penitenciária Federal de Campo Grande, havia sido arquivado em 13 de novembro de 2013, em razão da propositura de Ação Civil Pública pela Defensoria Pública da União (autos n. 9658-51.2012.403.6000).

4. Nessa perspectiva, reforçou-se que a instauração do presente Inquérito Civil está circunscrita à necessidade de apurar se, efetivamente, o Município de Campo Grande teria a obrigação de prestar atendimento médico na PFCG.

5. Pois bem. Com tal desiderato, expediu-se ofício ao Ministério da Saúde (fl. 116), que, em resposta, encaminhou o expediente de fls. 120.

6. Em novo ofício, o Ministério da Saúde (fl. 135) remeteu cópia do Expediente s/nº, de 27/11/2013 (fl. 136), acompanhado das informações apresentadas pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde -SAS/MS (fls. 136-138).

7. O Departamento Penitenciário Federal, atendendo à requisição de fl. 143, encaminhou a Informação nº 025/2013 CGTP/DISF/DEPEN/MJ (fls. 148-151).

8. Por fim, em resposta ao ofício de fl. 131, o Ministério da Saúde encaminhou cópia do Despacho s/nº, de 07/02/2014, e documentação que o acompanha, contendo os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Atenção à Saúde-SAS/MS.

II) Fundamentação

9. Exauridas as diligências investigatórias, conclui-se que, no caso em exame, não há fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Vejamos:

10. Da análise das informações carreadas para os autos extrai-se que, até o início do ano de 2014 (fls. 154-156), o então Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário Nacional (PNSSP) não contemplava as Penitenciárias Federais, embora houvesse a perspectiva de inclusão dessas unidades, em razão do lançamento de uma nova Política Nacional para Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, inaugurada pela Portaria Interministerial n. 01, de 02 de janeiro de 2014).

11. De acordo com informado pelo Ministério da Saúde em 22/01/2014 (fl. 156), o Estado de Mato Grosso do Sul ou o Município de Campo Grande, caso aderissem à PNAISP, poderiam incluir em seus planos de Ação Estadual e/ou Municipal a PFCG, passando ao recebimento do respectivo incentivo financeiro, o qual deveria ser transferido regularmente do Fundo Nacional de Saúde aos respectivos Fundos Estadual ou Municipal de Saúde, pelo Bloco de Atenção Básica.

12. Nesses termos, a fim de atualizar as informações carreadas para os autos, verificou-se, em pesquisa na internet, que: 1) o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou o Plano de Ação Estadual da PNAISP1; 2) por meio da Portaria n. 1.966/2014, o Ministério da Saúde aprovou a adesão, dentre outros, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde.

13. Da análise do aludido Plano de Ação Estadual elaborado no contexto da PNAISP, verifica-se que, para a Penitenciária Federal de Campo Grande, está programada, para o ano de 2016, a habilitação de equipe Tipo 1, com pactuação nos seguintes termos:

Secretaria de Estado da Saúde- R\$ 3.838,33

União - R\$ 19.191,65

14. Desta feita, considerando que as Penitenciárias Federais não estavam inseridas no Plano Nacional de Saúde (PNSSP), e apenas puderam ser habilitadas em tal sistema a partir da PNAISP (Portaria Interministerial nº 01, de 02 de janeiro de 2014), conclui-se que, em verdade, o Município de Campo Grande ainda não recebeu os aludidos recursos do incentivo financeiro de custeio para ações de Atenção à Saúde na PFCG.

15. Tal conclusão é reforçada pela consulta à página do Ministério da Saúde (fls. 159/174) a qual aponta, especificamente em relação à PFCG, a ausência de habilitação de equipe de saúde na conformação da PNAISP 2, bem como a ausência de recebimento de incentivo financeiro de custeio mensal referente à Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

16. Nesses termos, afastada a premissa inicial – de o Município estar descumprindo a obrigação de viabilizar atendimento médico na PFCG –, e considerando que a Penitenciária Federal de Campo Grande foi contemplada no Plano Operativo Estadual de Mato Grosso do Sul para o recebimento futuro (no ano de 2016) de incentivo da PNAISP –, não se vislumbra, na atual conjuntura, hipótese que demande a atuação do Ministério Público Federal.

III) Providências

17. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010, ao tempo em que determino as seguintes providências:

I. Prorrogar o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, a fim de viabilizar a adoção das providências de praxe;

II. Notificar o (a) representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo (a) desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, nos termos do §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

III. Publicar, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, a presente decisão na área disponível para consulta no site da PR/MS;

IV. Remeter os autos, no prazo de 3 dias ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3 para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR,
Procuradora da República.

DECISÃO Nº 52, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.000.000327/2006-08

1) Relatório

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de “Apurar a falta de contratação de docentes para suprir as necessidades do Departamento de Ciências Humanas da UFMS”.

Com efeito, em representação formulada pelo Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/DCE-UFMS (fls. 04-18), em 17.03.2006, precedida de reunião realizada nesta PR/MS (fl. 21) na mesma data, foi noticiado que o Departamento de Ciências Humanas da UFMS apresentava um déficit de R\$ 1.829 horas-aula, referente a 28 (vinte e oito) disciplinas que não possuíam professores do quadro efetivo, com dedicação exclusiva, havendo a necessidade de contratação de, no mínimo, 7 (sete) professores substitutos para suprir a demanda do referido departamento.

Instado a prestar esclarecimentos, o DCH-UFMS apresentou resposta a fls. 40-41, destacando a inviabilidade de contratação de professores substitutos sem o repasse dos recursos financeiros correspondentes pelo Ministério da Educação.

A fls. 63/65, a Direção do Centro de Ciências Humanas e Sociais da UFMS (CCHS-UFMS) informou que: a orientação das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES era no sentido de ampliar cursos e vagas, sobretudo no período noturno e nas cidades do interior. Contudo, essa finalidade não foi atingida plenamente, pois embora o CCHS ofertasse vagas, não havia professores para suprir a demanda. Não bastasse essa dificuldade, aposentadorias, óbitos, redistribuições, remoções e exonerações diminuíam consideravelmente o quadro. Foi ressaltado que, apesar do abandono governamental, a UFMS obtinha conceitos relevantes nas avaliações nacionais, teoricamente em virtude do esforço de docentes e técnicos-administrativos. Por fim, foi informado que seria realizado concurso para magistério superior, com nove vagas previstas para o CCHS.

O Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) manifestou-se a fls. 66/68.

O Centro de Ciências Exatas e Tecnologia (CCET) prestou informações a fl. 69.

O DCE-UFMS informou, a fls. 71-72, que a UFMS tentava solucionar a caótica falta de professores contratando professores substitutos e recebendo “colaboradores” voluntários. Considerava tais medidas tardias e insuficientes, sobretudo quando o número de cursos e vagas subia constantemente. Solicitou fosse requerido à UFMS apresentar documento com os cursos e disciplinas sem professor, suprimindo tais carências e planejando-se para que a situação não se repetisse. Foi apresentada uma lista (fls. 73-90) com assinatura de dezenas de acadêmicos requerendo a tomada de providências para solução da falta de professores na UFMS.

A Faculdade de Odontologia (FAODO) da UFMS prestou esclarecimentos a fl. 100.

A fls. 101/149, a UFMS encaminhou listas contendo dados de docentes aposentados, nomeados, demitidos, exonerados e falecidos, bem como uma outra compilando todas as exclusões ocorridas entre 1995 e 2006. Informou ainda que laborava para recompor o quadro de vagas, tendo sido contemplada com quarenta e sete vagas em 2005 e oitenta em 2006.

A Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FAMEZ) da UFMS apresentou, à fls. 153-156, quadro de professores efetivos, substitutos e um relatório com lotações das disciplinas e respectivos professores. A Faculdade de Medicina (FAMED) da UFMS arrolou, a fls. 167-180, suas disciplinas que se encontravam sem docentes para aplicação.

A fls. 184-190, os acadêmicos de Administração da UFMS informaram que uma de suas disciplinas não estava sendo aplicada por falta de professor.

Termo de reunião com os acadêmicos da UFMS juntado a fls. 208-209, e documentos, a fls. 210-276.

A fls. 282-285, representações destacaram a falta de professores, gerando graves prejuízos aos acadêmicos dos cursos de Letras e História. A UFMS manifestou-se a fls. 297-299, informando que várias disciplinas ficaram com cargos vagos após a realização do último concurso, por motivo de aposentadorias e afastamentos, havendo outras que sequer atraíram candidatos. Reconheceu que havia candidatos aprovados ainda não nomeados, alegando que teriam se classificado além das vagas disponíveis. Os documentos apresentados foram juntados a fls. 300-304.

Conforme ata de reunião de fls. 306-308, acadêmicos de História da UFMS compareceram para prestar informações acerca da falta de professores do curso. Em relação à turma que ingressou no segundo semestre de 2009, afirmaram haver risco de atraso na colação de grau e perdimento das bolsas de estudos. Relacionaram professores que estavam prejudicando os alunos por extremo descaso, resolvendo assuntos pessoais no horário de aula e deixando de lançar suas notas no sistema acadêmico. A coordenação do curso fora notificada da insatisfação acadêmica, mas ainda não havia feito nada. Foram juntados documentos à fls. 309-314.

A fls. 317-319, foi juntada ata de reunião realizada nesta Procuradoria.

A fls. 328-332, a UFMS respondeu perguntas pontuais referentes ao segundo semestre de 2010 no curso de História. Prestou esclarecimentos sobre a disciplina que não fora ministrada por falta de professores, dentre outros problemas, informando as medidas tomadas para solucioná-los. Documentos foram juntados a fls. 333-373 e 375-385. Consistem, majoritariamente, em correspondências contendo acusações recíprocas entre os docentes de história da UFMS.

Conforme termo de depoimento de fls. 388-390, acadêmicos da UFMS compareceram para prestar informações sobre o segundo ano letivo de História, o qual estavam cursando. Relataram irregularidades administrativas e falta de professores. Salientaram que a coordenadora e o Chefe do Departamento de História, que estavam regularizando o curso, haviam sido demitidos. A fim de sistematizar tais informações, os acadêmicos elaboraram o documento juntado a fls. 391-405.

A fls. 439-4481, foram juntados documentos referentes ao curso de História da UFMS, quais sejam, os Relatórios de Avaliação do campus de Nova Andradina e do campus Pantanal, bem como o Relatório da primeira avaliação realizada no campus Campo Grande, todos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) no ano de 2010.

Despacho determinando a elaboração de minutas de ofícios à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC (fls. 456-459).

A fl. 467, consta resposta da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC - ressaltando a competência das Universidades para Gestão do respectivo quadro de docente, cabendo a cada Instituição a distribuição dos cargos para atender aos encargos didáticos das unidades acadêmicas.

A fls. 479-485, consta resposta da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação às informações requisitadas pelo MPF.

2) Fundamentação

Conforme se verifica, o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível desídia da UFMS em assegurar a composição do quadro de docentes dos cursos de graduação vinculados ao então Departamento de Ciências Humanas da Universidade – atual Centro de Ciências Humanas e Sociais (fl. 479-vº).

Ocorre que a análise contextualizada no âmbito desta PRDC/MS revela que a problemática em exame vem sendo apurada, paralelamente, no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.000.000291/2012-01, que tem por objeto: “Apurar possível ofensa ao direito à educação, considerando a falta de professores na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como analisar as medidas cabíveis para a tutela desse direito.”

Ao que se observa, referido Inquérito Civil trata da questão em dimensão mais abrangente e reúne informações e documentos mais atualizados, inclusive representações de acadêmicos, as quais contemplam dados mais precisos sobre os cursos que apresentam maior deficiência no quadro de professores.

A propósito, essencial pontuar que o Ofício MPF/PRMS/PRDC nº 788/2014, expedido nos autos daquele Inquérito Civil, requisitou à Pró-Reitoria de Graduação da UFMS informações concernentes: 1) à situação atual de cada um dos cursos de graduação por ela oferecidos; 2) ao quantitativo de professores existentes; 3) ao quantitativo ideal de professores; 4) ao quantitativo de professores necessários para contratação, com a respectiva área e carga horária e 5) quais são os cursos que estão em situação crítica em relação à insuficiência de professores e qual a necessidade mínima desses cursos para sua adequada continuidade.

Curial anotar, ainda, que o Despacho que, naqueles autos determinou a expedição do retrocitado Ofício, descreveu que “o conhecimento das especificidades de cada curso de graduação faz-se fundamental para promover a atuação ministerial de maneira mais substanciada, de modo a sistematizar aqueles que apresentam situação mais deficitária” (grifamos).

Desta feita, havendo identidade de objetos, bem como a perspectiva de que, nos autos daquele apuratório, a atuação ministerial poderá se realizar de forma mais efetiva e consentânea com a atual realidade da UFMS, nada mais há que justifique dar sobrevida ao presente Inquérito Civil.

Nesses termos, ausente razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução, impõe-se o seu arquivamento, em honra ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

3) Conclusão

Posto isso, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010.

Deixo de determinar a notificação do representante – Diretório Acadêmico da UFMS –, uma vez que as apurações pertinentes prosseguem nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.000291/2012-01;

Deixo, ainda, de determinar a comunicação aos estudantes cujas representações foram juntadas ao longo da instrução – os quais poderiam ser qualificados como interessados – por considerar que tal medida, na atualidade, não alcançaria resultado útil;

Junte-se cópia dos documentos de fls. 479-484 e mídia digital de fl. 485 aos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.000966/2013-94, a fim de viabilizar futuras deliberações nos autos daquele Inquérito;

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetem-se os autos, no prazo de 3 dias, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal, através da representação formulada por Loyara Rocha Miranda Teixeira, notícia de realização de depósitos indevidos realizados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH em sua conta bancária e de outras pessoas.

CONSIDERANDO que o próprio Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, administrado pela EBSEH, afirmou que 35 (trinta e cinco) pessoas receberam depósitos indevidos em sua filial, sendo que 3 (três) delas ainda não procederam à restituição do valor.

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público gerado pelo pagamento indevido à 35 (trinta e cinco) pessoas por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH na filial do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, determinando, de imediato, as seguintes providências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.000545/2015-98 em inquérito civil público;

b) acautelamento dos autos no Núcleo Jurídico III pelo prazo indicado no despacho de fl. 81 ou até a chegada da resposta ao ofício de fls. 82, caso esta ocorra antes.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000178/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000178/2014-21, instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocasionados pelo Loteamento Lago Azul, localizado às margens do reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande, no Município de São Francisco de Sales/MG”;

Considerando a necessidade de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000178/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis intervenções na área de preservação permanente do Rio Grande, às margens do reservatório da UHE Água Vermelha, no local denominado Loteamento Lago Azul, situado no Município de São Francisco de Sales/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 228.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000289/2013-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no procedimento preparatório nº 1.22.002.000289/2013-57 e a necessidade de exame de todo o acervo documental nele constante;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.22.002.000156/2013-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades por parte da Universidade Federal do Triângulo Mineiro na execução da concessão, pela Lei Municipal nº 10/808/2009, do Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price e do Museu dos Dinossauros, em Uberaba/MG e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.002.000124/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, “b” e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000124/2015-47, instaurado com o objetivo de apurar se a empresa vencedora da licitação para a reforma da Igreja Matriz de Araxá teria sido beneficiada por meio de irregularidades;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências junto à Fundação Calmon Barreto de Araxá;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.22.002.000124/2015-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para restauração da Igreja Matriz de São Domingos de Araxá, às custas de recursos repassados pelo Ministério da Cultura, cujo certame foi realizado pela Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá, tendo como vencedora a empresa Damata Engenharia Ltda.”, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) Cumpra-se o despacho de f. 711.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO ATUAL PREFEITO DE MARABÁ (JOÃO SALAME) E OUTROS, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO ATO EM QUE DECRETOU A ÁREA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA (INFRAERO), LOCALIZADA A MARGEM ESQUERDA DA RODOVIA BR230, COMO SENDO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO.

Resolve:

Instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.23.001.000136/2015-44, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 251, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002587/2014-45, instaurado a partir da Manifestação n.º 81201 de pessoa que pediu sigilo dos dados pessoais. Descrição da manifestação: Está denúncia foi encaminhada ao Presidente da Caixa Econômica Federal para as devidas apurações à luz dos manuais da Caixa. E ainda, solicita apuração dos fatos, também pelo Ministério Público Federal, por se tratar de fortes indícios de fraudes por funcionários da Caixa, no programa Minha Casa Minha Vida (Governo Federal). Município do Fato: BELÉM/UF do Fato: Pará; Data do Fato: 09/10/2014.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à CEF, solicitando informações.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.23.002.000427/2009-84. REPRESENTANTE: Conselho Popular pela Ética e Transparência Administrativa do Município de Monte Alegre/PA. REPRESENTADO: Jardel Vasconcelos Carmo e Aldenora Sales Coutinho da Silva. ASSUNTO: irregularidades relacionadas à aplicação de valores referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Ensino Médio (PNAE-EM), vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

I OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Popular pela Ética e Transparência Administrativa do Município de Monte Alegre/PA, noticiando supostas irregularidades na aplicação de valores repassados pelo FNDE a título de PNAE-

EM, no exercício de 2009, à Prefeitura daquele Município durante o mandato exercido por JARDEL VASCONCELOS CARMO, época em que ALDENORA SALES COUTINHO DA SILVA exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação.

2. Em apertada síntese, narra o Conselho Popular que, embora o Município de Monte Alegre tenha recebido, até junho de 2009 (data da representação) cerca de R\$ 52.324,80 para aplicação na merenda em escolas estaduais de ensino público a título do Programa retrocitado, os Representados não promoveram certame licitatório para viabilizar a entrega dos alimentos escolares.

II DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS

3. Como diligência inicial, promoveu-se a notificação dos Representados para que se manifestassem sobre os fatos aqui investigados.

4. Em resposta, encartada às fls. 26/86, sustenta-se que as quantias repassadas pelo PNAE-EM seriam insuficientes para promover a distribuição de merenda escolar a todas as escolas estaduais de ensino médio situadas no Município de Monte Alegre, que, em 2009, contavam com mais de três mil alunos. Dessa forma, em razão do irrisório montante repassado, que apontava o valor diário de R\$ 0,10 (dez centavos) para alimentação de cada aluno, concluem os Representados que seria inviável a realização de processo licitatório.

5. Conjugando a resposta em tela com informações prestadas por JARDEL VASCONCELOS CARMO, encartadas às fls. 121/154, nota-se que este Representado determinou a abertura de conta bancária específica para depósito das verbas referentes ao PNAE-EM e que, posteriormente, promoveu a devolução integral dos valores recebidos e não utilizados.

6. Compulsando as provas que compõem este procedimento, nota-se que os dados apontados por JARDEL VASCONCELOS CARMO são corretos. De fato, após consulta ao site do FNDE, verificou-se que o Município de Monte Alegre recebeu, em 2009, o total de R\$ 130.812,00 referentes ao PNAE-EM. Por mais, a SEDUC/PA noticiou que o senso escolar naquele ano apontava para a existência de 3.154 alunos de ensino médio. Com isso, nota-se que para cada aluno o Município R\$ 41,47 à disposição por ano – o que resulta em aproximadamente R\$ 0,10 (dez centavos) por dia.

7. Vale ressaltar que extratos bancários foram apresentados pelo Banco do Brasil e comprovam os repasses das verbas pelo FNDE, conforme se verifica no anexo II deste IC. Neste anexo consta ainda relatório de informação da ASSPA/PGR sobre a movimentação bancária da conta vinculada ao PNAE.

8. Por mais, no anexo IV, composto por três volumes, figura procedimento administrativo instaurado inicialmente no Ministério Público Estadual, comarca de Monte Alegre/PA, para apurar os mesmos fatos aqui tratados. Dentre os documentos ali juntados, destaca-se cópia de sindicância instaurada no âmbito da Coordenação de Disciplina e Ética da SEDUC/PA, cujo relatório final conclui pela ocorrência de duas irregularidades: (i) ausência de entrega de merenda em três escolas estaduais de ensino médio fiscalizadas in loco e; (ii) JARDEL VASCONCELOS CARMO declarando ao FNDE, em prestação de contas, que teria promovido a entrega de merenda escolar naquelas escolas estaduais.

9. Quanto à primeira irregularidade, nota-se que sequer houve a utilização das verbas relacionadas ao PNAE-EM, motivo pelo qual é inquestionável o não repasse de merenda nas escolas mencionadas no relatório final da SEDUC. No que tange à segunda irregularidade, JARDEL VASCONCELOS CARMO comunicou que promoveu retificação nas contas apresentadas ao FNDE (fls. 123/124).

10. É importante salientar que no anexo III, composto por cinco volumes, consta cópia do processo licitatório nº 009/2009, a partir do qual se realizaram pregões presenciais referentes ao fornecimento de merenda em escolas municipais de ensino fundamental. Dessa maneira, nota-se que esta documentação não diz respeito aos fatos aqui investigados.

11. Nesse ponto, relevante frisar que não existem nos autos quaisquer provas a indicar a ocorrência de irregularidades na gestão de verbas públicas federais referentes aos demais ramos do PNAE, razão pela qual não se faz necessário ampliar o objeto deste IC.

III DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA

12. Em 15/01/2015, expediu-se a Recomendação nº 02, encaminhada à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Educação do Município de Monte Alegre/PA, para que adotassem providências para que as verbas repassadas pelo FNDE, especialmente no âmbito do PNAE, fossem efetivamente aplicadas na rede de educação ou, caso impossível fazê-lo, apresentassem a justificativa para o MPF. Concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação dos notificados que transcorreu integralmente sem resposta.

13. Com efeito, a Recomendação em tela tinha como principal objetivo determinar que a gestão municipal sucessora de JARDEL VASCONCELOS CARMO aplicasse regularmente os valores referentes ao PNAE ensino médio, a fim de que viabilizasse a entrega de merenda em escolas públicas estaduais de ensino médio situadas naquele Município, mesmo que minimamente, em vez de devolver os recursos.

14. Sucede que, após sua expedição, sobreveio a informação, extraída do site do FNDE, de que o Município de Monte Alegre não recebeu quaisquer valores do PNAE-EM nos anos de 2012 a 2014, conforme demonstram os documentos anexos a este despacho.

15. Nesse contexto, forçoso reconhecer que referida Recomendação perdeu objeto, já que o Município de Monte Alegre/PA sequer recebeu verbas do PNAE-EM, motivo pelo qual se tornou desnecessário aguardar a resposta da Prefeitura.

IV DAS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

16. Compulsando as informações relatadas neste despacho, nota-se que não subsistem fatos a serem investigados. Com efeito, a devolução dos valores do PNAE-EM promovida por JARDEL VASCONCELOS CARMO, bem como a retificação das contas apresentadas ao FNDE, apontam pela inexistência de qualquer irregularidade na gestão de tais verbas.

17. Além disso, não há nos autos notícia de malversação de dinheiro público vinculado ao PNAE pela gestão municipal que sucedeu JARDEL VASCONCELOS CARMO.

18. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

19. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

20. Oficie-se a representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF. No ofício, remeta-se cópia da recomendação formulada e da resposta apresentada.

21. Remeta-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora.

22. Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.000371/2014-45

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação do Sindicato dos Produtores Rurais de Cametá, relatando possível ocorrência de improbidade relativa ao pregão presencial nº 14001/2013, para contratação de implantação, manutenção de rede de comunicação.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de informações à Promotoria de Justiça do município de Cametá/Pa.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000525/2013-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Considerando, ainda, que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi distribuído a este Ofício já com seu prazo de prorrogação referente ao ano de 2014 vencido, como se pode constatar dos autos.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.000.001714/2013-16

O presente Inquérito Civil foi instaurado considerando o resultado das fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no que tange especificamente a Ação “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde”no município de Vigia/PA, conforme consta na fl. 09 do referido procedimento;

Foi constatado pela CGU: 1) Não Utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HÓRUS, ou outro sistema similar que contemple as informações necessárias para acompanhamento do programa; 2) Controle de estoque deficiente; 3) Ausência de comprovação da contrapartida estadual no Bloco de Assistência Farmacêutica no valor de R\$ 89.941,30.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista que foram reiteradas as solicitações de informações dos ofícios nº 1331/2015/GABPR03 e nº 2563/2015/GABPR03, ainda não respondidas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001973/2013-39

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Instauração de Inquérito Civil – Autos 1.25.012.000154/2015-22. Classificação Temática: 1ª CCR/MPF. Representante/interessado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Paraná

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o comparecimento de representantes do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais nesta Procuradoria da República em Guaíra/PR, ocasião em que expuseram os possíveis efeitos prejudiciais à sociedade da estadualização das rodovias federais prevista na Medida Provisória nº 82/2002, que dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, notadamente nesta região de fronteira do Estado do Paraná;

Considerando que a referida Medida Provisória prevê a estadualização de 945 KM de rodovias federais no Estado do Paraná, dentre elas, trechos da BR-163 e da BR-272, que compreendem os Municípios de Guaíra/PR, Mercedes/PR e Terra Roxa/PR;

Considerando a necessidade de se averiguar se citada Medida Provisória poderá trazer efeitos negativos à sociedade, tendo em vista a essencialidade da atuação e permanência da União, através, da Polícia Rodoviária Federal, nos trechos de rodovias mencionados acima, sobretudo nesta região de fronteira, diante do trabalho de policiamento ostensivo e fiscalização que resulta em apreensões de grandes volumes de drogas, contrabando, armas e munições, bem como na recuperação de veículos com registro de furto e roubo, delitos típicos de região de fronteira, de nítido interesse da União em sua prevenção e repressão;

Considerando os documentos trazidos pelos Representantes do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Paraná, quais sejam, Relatório de Impactos da Medida Provisória nº 82 sobre o Sistema Rodoviário do Paraná, Memorando nº 056/2015/GAB/SUP, Memorando nº 048/2015-GAB/SUP, OF CEE/G 080/15 de lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná e Cópia de Acórdão proferido na Ação Rescisória nº 2007.04.00.021613-1/PR;

Considerando que o presente procedimento foi autuado sob a denominação de Notícia de Fato, o qual possui prazo de conclusão fixado em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 13 e artigo 5º, da Resolução nº 23, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, por ora, seria prematura a propositura de eventual Ação Civil Pública ou arquivamento do feito, sendo necessária dilação probatória para realização de mais diligências e coleta de mais informações;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º, da Resolução/CSMPF nº 87/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a eventual existência de inconstitucionalidades, ilegalidades e de prejuízos à sociedade e à segurança pública (notadamente no que tange ao combate da criminalidade na região de fronteira) decorrentes da estadualização de rodovias federais no Estado do Paraná nos trechos da BR-163 e da BR-272 que compreendem os Municípios de Guaíra/PR, Mercedes/PR e Terra Roxa/PR;

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 1ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, como diligências iniciais, determino a expedição de ofícios conforme despacho a ser minutado em apartado, retornando-se os autos conclusos com as respostas.

MAICON FABRÍCIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 758, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1129/2015/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça GILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO SOBRINHO, na função de Promotor Eleitoral Titular pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, para início de cômputo do biênio perante a 001ª zona eleitoral de Curitiba a partir de 09/09/2015, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, o qual declarou não se encontrar nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.225, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República Signatário no período de 09 a 18 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República Signatário solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República Signatário, no período de 09 a 18 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República Signatário nos 4 dias úteis anteriores à fruição de suas férias.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.241, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, lotado na PRM-Niterói, no período de 03 a 12 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, lotado na PRM-Niterói, solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS, no período de 03 a 12 de novembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS nos 2 dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000178/2015-19 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Serviço de Atendimento ao Cidadão na Internet. Manifestação 20150022420. Denúncia formulada por Reynaldo Pereira da Silva contra a Agência do INSS em Maricá.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Professores da UFF.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Reynaldo Pereira da Silva

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000170/2015-99 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Serviço de Atendimento ao Cidadão na Internet. Manifestação nº 20150023454. Representação formulada por Eduardo de Sousa Braga contra o Hospital Universitário Antônio Pedro. Paciente oncológico sofrendo com a interrupção no tratamento de quimioterapia.
POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Hospital Antônio Pedro – HUAP.
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eduardo de Sousa Braga.
Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000172/2015-33 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:
EMENTA: Ofício 3º PJTC nº 541/2015 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Encaminha proc. MPRJ 2014.00969780 por declínio de atribuição (Ref. Suposto aumento de planos de saúde por mudança de faixa etária – Unimed Leste Fluminense).
POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Unimed São Gonçalo Niterói (Unimed Leste Fluminense).
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000176/2015-11 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:
EMENTA: Serviço de Atendimento ao Cidadão na Internet. Manifestação 20150023939. Denúncia apócrifa. Concurso público para residência jurídica da Universidade Federal Fluminense. Edital irregular, em tese. Em anexo envelope lacrado.
POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Professores da UFF.
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso
Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000181/2015-24 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação formulada por Eliane de Carvalho Belem contra a Universidade Federal Fluminense. Redução de vencimentos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eliane de Carvalho Belem.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 438, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000517/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório em epígrafe, RESOLVE converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a notícia de formação de comunidade nas margens do Rio Arroio Fundo, em Jacarepaguá, e possíveis danos ambientais praticados pelos moradores, determinando as seguintes diligências:

1) Reitere-se, pela quarta vez, o ofício das fls. 03, ainda pendente de resposta.

2) Comunique-se à 4ª CÂMARA.

À DICIVE, por 60 dias.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 439, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001437/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório em epígrafe, RESOLVE converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos envolvendo a descoberta de sítio arqueológico durante as escavações realizadas nas obras de melhoria de infraestrutura do Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se ao IPHAN e ao Museu Nacional da UFRJ, responsável pela pesquisa no Aeroporto Internacional Tom Jobim/Galeão, requisitando as seguintes informações: a) onde foram depositados os objetos históricos/arqueológicos encontrados durante as escavações no referido sítio arqueológico; b) em que estado de conservação e armazenamento se encontra referido acervo; c) se o acervo já foi lavado, higienizado, registrado, classificado, embalado em materiais inertes para armazenamento e transportado para uma reserva técnica segura; d) se foram constatados danos ao sítio arqueológico encontrado no local em decorrência das obras de construção; e) se há algum projeto específico para a proteção de preservação desses sítios arqueológicos; f) outras informações que entender relevantes

2) Comunique-se à 4ª CÂMARA.

À DICIVE, por 60 dias.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 440, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “d” e “e”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “c” e “d”, e XIV, “e” e “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.000912/2015-71, verificando-se a necessidade do prosseguimento das investigações;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de eventual lesão ao direito de beneficiários da Previdência Social no Rio de Janeiro, diante da possível irregularidade no atendimento para a requisição de seguro-desemprego junto ao posto RIO POUPA TEMPO, do Ministério do Trabalho e Emprego, localizado na estação do metrô General Osório, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se o escoamento do prazo determinado no ofício de fls. 18;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – POSTO DE ATENDIMENTO RIO POUPA TEMPO – ESTAÇÃO DO METRÔ GENERAL OSÓRIO – IPANEMA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATENDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO - RIO DE JANEIRO”

5) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 442, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.0001442/2015-63, que visa apurar possível irregularidade quanto ao reajuste tarifário da concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A no ano de 2015 aprovado pela ANEEL;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.0001442/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Altere-se o resumo/ementa deste feito, cujo teor deve ser o seguinte: “possível irregularidade quanto ao reajuste tarifário da concessionária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A no ano de 2015 aprovado pela ANEEL”.

4) Junte-se aos autos a Nota Técnica n.º 37/37/2015-SGT/ANEEL, a que fez menção a AMPLA na resposta de fls. 27/32, obtida no site da ANEEL;

5) Oficie-se à ANEEL e ao TCU, na forma das inclusas minutas;

6) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000067/2007-04

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Aguardar resposta ao ofício expedido.

MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Cuida-se de documento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Magé), consistindo no ofício 1ª e 2ª PJTC n.º 2034/2015, instruído com cópia de portaria de instauração do inquérito civil n.º 2015.00865922 e

notícia do “Jornal O Globo” que serviu de base para a instauração do procedimento e contendo solicitação de informações no sentido de ter sido instaurado procedimento sobre o assunto nesta procuradoria.

De acordo com a referida notícia de jornal, que não indica a data do acontecimento, o rio Roncador, que nasce em Magé/RJ e passa por um bosque de manguezais na APA Guapimirim, foi tomado por rejeitos de cor branca. Segundo a notícia, técnicos do INEA teriam detectado que o vazamento ocorreu na Mineradora Jacundá, sendo que as atividades foram suspensas e os responsáveis notificados para reparar imediatamente o dique de contenção de sedimentos, que teria se rompido.

Além disso, consta na notícia que o Sr. Maurício Muniz, chefe da APA Guapimirim, relatou que os sedimentos se espalharam por 12 km e alcançaram a Baía de Guanabara causando impacto bastante significativo numa das áreas em que não tinham problemas. Em razão disso, o Sr. Maurício Muniz teria dito que o ICMBio vai autuar a Mineradora Jacundá por dano ambiental a área de conservação.

Assim, diante da necessidade de apurar os fatos descritos, que se referem à notícia de suposto dano ambiental a unidade de conservação federal, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 4ª CCR, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apurar a notícia de suposto dano ambiental causado pela Mineradora Jacundá Ltda em decorrência do vazamento de rejeitos no Rio Roncador e seu eventual impacto sobre a APA Guapimirim, unidade de conservação federal”.

Para instrução do feito, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que se manifeste sobre o noticiado, devendo encaminhar a esta Procuradoria da República os documentos referentes à eventual autuação da Mineradora Jacundá pelo suposto dano ambiental noticiado.

Após a resposta do ICMBio, atenda-se à solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Magé.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

IC nº 1.28.200.000169/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.28.200.000169/2014-81, cujo objeto visa apurar as ações e conflitos para o uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu e que esta, por ter como corpo d'água principal um rio que banha os estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, está sujeita à fiscalização do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de bem da União Federal por força de disposição constitucional (CRFB, arts. 20, III);

6. CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Águas tem como atribuição, entre outras, a fiscalização dos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

7. CONSIDERANDO que, no último dia 15.09.2015, o MPF junto com representantes do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu percorreu a calha do Rio Piranhas-Açu entre São Bento/PB e Jardim de Piranhas/RN, verificando um cenário de iminente colapso hídrico nas cidades de Caicó, Timbaúba de Batistas, São Fernando e Jardim de Piranhas, com a captação da CAERN sem condições de bombeamento, por falta de disponibilidade de água, desde o dia 1.9.2015;

8. CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu propôs a realização de uma limpeza emergencial de parte da vegetação invasora presente na calha do corpo d'água no trecho entre São Bento/PB e Jardim de Piranhas/RN e, segundo informação do próprio órgão, houve autorização da Agência Nacional de Águas para adoção de tal medida pelo Comitê, com objetivo de viabilizar maior vazão da água que desce o rio em direção à captação da CAERN em Jardim de Piranhas/RN;

9. CONSIDERANDO que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu carece de atribuição legal e meios logísticos para empreender, por esforço próprio, uma providência como a delineada no item anterior e que, para além da autorização, a Agência Nacional de Águas não apresentou um planejamento mínimo dos limites e da metodologia da ação emergencial, apesar de ser atribuição da citada autarquia especial o planejamento e a promoção de ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas (Lei nº 9.984/2000, art. 4º, X);

10. CONSIDERANDO que já há notícias de mobilizações espontâneas de setores da população, empreendendo mutirões de limpeza do Rio Piranhas-Açu e que estes vem acontecendo sem qualquer coordenação de órgão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ou do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

11. CONSIDERANDO que uma medida de limpeza, por mais pontual e necessária que seja, adotada de forma não planejada pode conduzir à prática de ilícitos contra o meio ambiente e, até mesmo, contra a ordem econômica (vide o art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98), prejudicando o corpo hídrico em questão;

12. CONSIDERANDO que, de acordo com as considerações dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, a limpeza emergencial pode ser uma medida eficiente para dar maior fôlego às iniciativas de mitigação da crise hídrica que se assola a região de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Jardim de Piranhas/RN;

12. CONSIDERANDO por fim que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

13. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Senhor Diretor-Presidente e ao Senhor Superintendente de Regulação da Agência Nacional de Águas que

a) ADOTEM, no prazo de 20 (vinte) dias, as medidas necessárias para o planejamento e a execução da limpeza emergencial autorizada pela própria Agência Nacional de Águas para retirada da vegetação invasora no trecho do Rio Piranhas-Açu entre São Bento/PB e Jardim de Piranhas/RN, inclusive no que toca à gestão junto a órgãos federais, estaduais ou municipais para a disponibilização dos meios necessários para a execução da medida e à observância das exigências da legislação ambiental em vigor;

b) FORNEÇAM, em caráter permanente, suporte técnico e logístico aos esforços do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu para adoção de medidas voltadas à mitigação da crise hídrica que atualmente assola as cidades dependentes do sistema de captação da CAERN em Jardim de Piranhas/RN, sem prejuízo da possibilidade de delegação formal de tal tarefa para outros entes, consoante autoriza o art. 44, VII, da Lei nº 9.433/97;

14. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

15. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

16. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

17. Cientifique-se da expedição da presente recomendação ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu, às Prefeituras de Caicó, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Jardim de Piranhas, à 3ª Promotoria de Caicó e à Promotoria de Jardim de Piranhas.

19. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Meio Ambiente. Preservação ambiental, presença de Graxains no Parque Municipal Henrique Luís Roessler.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO a representação feita pelo Movimento Roessler Para Defesa Ambiental, de que recebeu informações de moradores das vizinhanças do Parque Municipal Henrique Luís Roessler confirmando a presença de Graxains (*Cerdocyon Thous*), também avistados em área próxima à Fundação Scheffel.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando à apuração, ao monitoramento e à promoção de medidas necessárias à proteção da vida animal no âmbito do Parque Municipal Henrique Luís Roessler e suas imediações. Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República – em substituição

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório autuado sob n. 1.29.004.000858/2014-74 que relata a demora da FEPAM em analisar os processos de licenciamento ambiental das empresas e olarias ligadas à Associação Regional do Alto Uruguai dos Extratores de Bens Minerais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar suposto demora da FEPAM na análise dos processos de licenciamento ambiental das empresas e olarias ligadas à Associação Regional do Alto Uruguai dos Extratores de Bens Minerais, com sede no município de Frederico Westphalen/RS. Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e
- 3) cumpra-se o item 2 do despacho de f. 73.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000358/2015-33 em Inquérito Civil para apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação anônima noticiando a ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha, pertencente à extinta RFFSA;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, uma família estaria ocupando irregularmente parte de terreno próximo aos trilhos da extinta RFFSA desde 30/08/2015, "na parte baixa", situado entre a Rua Vacaria e a rua que termina no Condomínio Alvorada;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000358/2015-33 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha;

b) Possíveis responsáveis pelo fato investigado: Município de Farroupilha e Secretaria do Patrimônio da União;

II – Oficie-se ao Município de Farroupilha, para que realize vistoria na área invadida, com levantamento fotográfico, a fim de identificar o número de pessoas que ocupa a área (parte de terreno próximo aos trilhos da extinta RFFSA desde 30/08/2015, "na parte baixa", situado entre a Rua Vacaria e a rua que termina no Condomínio Alvorada), a situação geral do local e as providências que irá adotar frente à situação, uma vez que o terreno invadida faz parte dos bens imóveis não operacionais (Faixa de Domínio, Recintos Ferroviários das Estações de Farroupilha e Caruara e Estações Ferroviárias de Farroupilha e Caruara) alienados ao Município de Farroupilha, conforme escritura pública de cessão de direitos de posse nº 6.021, lavrada no Tabelionato de Notas de Farroupilha, ratificada por meio do Termo de Ratificação de Transferência de Posse lavrado entre a União e o Município de Farroupilha em abril de 2010.

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000359/2015-88 em Inquérito Civil para apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Nedes Rosalina Barbacovi noticiando a ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha, pertencente à extinta RFFSA;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, uma grande quantidade de pessoas está construindo cabanas, ranchos e pequenas casas de madeira na Estação Férrea de Farroupilha desde 31/08/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000359/2015-88 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar possível ocupação irregular na faixa de domínio da antiga Estação Férrea de Farroupilha;

b) Possíveis responsáveis pelo fato investigado: Município de Farroupilha e Secretaria do Patrimônio da União;

c) Autor da representação: Nedes Rosalina Barbacovi.

II – Oficie-se ao Município de Farroupilha, para que realize vistoria na área invadida, com levantamento fotográfico, a fim de identificar o número de pessoas que ocupa irregularmente a Estação Férrea de Farroupilha, a situação geral do terreno invadido e as providências que irá adotar frente à situação, uma vez que a área invadida faz parte dos bens imóveis não operacionais (Faixa de Domínio, Recintos Ferroviários das Estações de Farroupilha e Caruara e Estações Ferroviárias de Farroupilha e Caruara) alienados ao Município de Farroupilha, conforme escritura pública de cessão de direitos de posse nº 6.021, lavrada no Tabelionato de Notas de Farroupilha, ratificada por meio do Termo de Ratificação de Transferência de Posse lavrado entre a União e o Município de Farroupilha em abril de 2010.

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Administração Pública como um todo deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da transparência na execução das atividades destinadas à efetividade dos direitos constitucionais, dentre os quais se aloca o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a exigência de ponto ou registro de frequência para profissionais da saúde que prestam serviços em instituições hospitalares públicas, ainda que não ocupantes de cargo público efetivo, constitui medida indispensável à concretização dos princípios da legalidade lato sensu, da eficiência e da transparência, por viabilizar o controle da sua assiduidade e pontualidade e, assim, garantir que o atendimento aos pacientes não será negligenciado pela desídia dos prestadores no cumprimento de sua carga horária;

CONSIDERANDO que o descaso do gestor público em realizar esse controle e/ou empreender outras formas de fiscalização da prestação dos serviços pode vir a configurar, em tese, até mesmo ato de improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, autarquia educacional federal de regime especial criada pela Lei nº 3.834-C, de 14/12/1960, e mantenedora do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, celebrou, na forma da Lei nº 8.958/94, com a FUNDAÇÃO DE APOIO E TECNOLOGIA À CIÊNCIA – FATEC, o Contrato nº 021/2010, tendo por objeto a prestação de serviços necessários para a execução do Projeto “Atuação de um Hospital de Ensino Federal na Instituição de uma Rede Regional Integrada de Hospitais”;

CONSIDERANDO que, por meio da indigitada contratação, renovada sucessivamente em 2011, 2012 e 2013, foram recrutados, através da FATEC, profissionais das mais diversas áreas para a prestação de serviços no HUSM, incluindo médicos;

CONSIDERANDO que, no curso do Inquérito Civil nº 1.29.008.000352/2013-44, deflagrado especificamente para averiguar a ausência de comparecimento de médicos anestesiológicos a seus respectivos plantões no HUSM, constatou-se que um dos profissionais investigados, contratado pela FATEC, comprovadamente deixou de se apresentar no plantão para o qual estava escalado no HUSM, na data de 18/9/2013, e, ainda assim, houve o preenchimento da sua folha manual de ponto como se houvesse estado presente no nosocômio entre as 7h e as 13h daquele dia;

CONSIDERANDO que, diante do apurado naquele feito, surgiu a necessidade de investigar-se, de forma mais aprofundada, a bem da qualidade da prestação de serviço médico-hospitalar no HUSM, a forma de controle da jornada de trabalho dos médicos contratados pela FATEC a veracidade das informações lançadas nas folhas de ponto, instaurando-se, nesse desiderato, o Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000343/2014-34;

CONSIDERANDO que, em sua última manifestação, datada de novembro/2014, a Administração do HUSM que todos os 44 (quarenta e quatro) profissionais contratados via FATEC que ainda prestavam suas atividades junto ao nosocômio, seriam demitidos até 31/12/2014;

CONSIDERANDO que tal informação ainda não restou confirmada nos autos do expediente nº 1.29.008.000343/2014-34, afigurando-se imprescindível para a mais plena elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do mencionado procedimento, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “apurar a forma de controle dos contratos dos médicos contratados pelo HUSM, via FATEC, bem como a verificação do controle de veracidade das informações constantes nas folhas pontos”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

- (1) o registro e a atuação da presente Portaria;
- (2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- (5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a expedição de ofício ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA – HUSM, requisitando-se-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente, mediante um relato histórico/cronológico de como se desenvolveram as contratações e exonerações dos profissionais da FATEC pelo nosocômio desde 2010, acompanhado da documentação probatória pertinente:
 - (a) se houve, deveras, a ultimação do procedimento exoneratório dos médicos contratados pela FATEC, atuantes junto ao HUSM, bem como se procedeu à devida substituição por servidores concursados, conforme mencionado no Ofício nº 221/2014 – Superint./HUSM, que segue em anexo (fls. 34/35);
 - (b) se, desde a assunção da gestão da entidade hospitalar pela EBSEH, aportou alguma reclamação administrativa noticiando o descumprimento de jornadas de trabalho ou o não comparecimento de médicos contratados pela FATEC para prestar serviços no nosocômio;
 - (c) acaso afirmativa a resposta anterior, quais foram as providências adotadas.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 304, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República Signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, III, da Constituição da Federal), legais (art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DETERMINO, outrossim, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I - atuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – adoção das seguintes diligências iniciais:

a) pesquisar a certificar nos autos a respeito da tramitação de outros expedientes que tramitam a respeito dos temas transparência e acesso à informação;

b) efetuar a juntada aos autos de cópia do Relatório do Prêmio Boas Práticas de Transparência na Internet e da Planilha Resultados da Avaliação dos Critérios e Pontuação dos Entes, ano 2014, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como planilha atualizada com os endereços eletrônicos dos portais dos municípios, como dados que poderão subsidiar a avaliação dos portais a ser realizada a partir de 08/09/15.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, III, da Constituição da Federal), legais (art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Estado do Rio Grande do Sul ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DETERMINO, outrossim, a autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências).

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000416/2015-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000416/2015-49, instaurada a fim de apurar as supostas irregularidades verificadas na prestação de contas referente ao Convênio Siconv 724549/2009, celebrado entre a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, apurar as supostas irregularidades verificadas na prestação de contas referente ao Convênio Siconv 724549/2009, celebrado entre a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest).

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 324, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002486/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002486/2015-31, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Chuvisca o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de recomendar ao município de Chuvisca o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 327, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002478/2015-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002478/2015-95, instaurada a fim de Recomendar ao Município de Fazenda Vilanova o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de recomendar ao município de Fazenda Vilanova o fornecimento de certidão ou documento equivalente ao usuário não atendido pelo SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002401/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de representação versando sobre a negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul em disponibilizar a degravação da sessão plenária nº. 1740, ocorrida em 12 de junho de 2015, na qual foram submetidas à apreciação as contas do mês de dezembro de 2014, e que restaram julgadas pendentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, como entidade autárquica, deve observar os princípios constitucionais relativos à Administração Pública, dentre os quais se destaca o da publicidade, bem como as disposições da Lei de Acesso à Informação – Lei nº. 12.527/2011;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes da negativa em fornecer degravação de sessão plenária, por parte da gestão atual do CREA-RS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;
- b) Expedição de ofício ao Presidente do CREA/RS, nos termos que segue;

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

ASSUNTO: Acompanhar a segurança, proteção, iluminação, limpeza, jardinagem, conserto do deck e outros itens inerentes a manutenção para o funcionamento da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Porto Velho.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social, cultural, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos III, IV, e 216, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) o dever de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão do patrimônio cultural;

Considerando a importância histórica do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, reconhecido pela Portaria IPHAN nº 231, de 13 de julho de 2007 e pelo art. 264 e parágrafo único da Constituição do Estado de Rondônia;

Considerando as diligências realizadas nos Inquéritos Civis nº 1.31.000.000301/2009-58 e nº 1.31.000.000053/2009-45 ensejaram a propositura de ação civil pública visando a revitalização Estrada de Ferro Madeira Mamoré e o cumprimento das condicionantes assumidas pela Santo Antônio Energia relacionadas com o Complexo ferroviário;

Considerando a necessidade acompanhar a manutenção do Complexo da EFMM, bem como a segurança, proteção, iluminação, limpeza, jardinagem, conserto do deck;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar Procedimento de Acompanhamento, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF, para

acompanhar a segurança, proteção, iluminação, limpeza, jardinagem, conserto do deck e outros itens inerentes a manutenção para o funcionamento da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Porto Velho.

Para regularização e instrução do presente procedimento, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças da mencionada Notícia de Fato;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) que tramite como anexo ao presente procedimento as cópias do IC nº 1.31.000.000301/2009-58 e Anexo I (Volume I, II, III e IV), Anexo II (Volume I e II) e Apenso II (Volume Único); e as cópias do IC nº 1.31.000.000053/2009-45 e Apenso I (Volume I, II, III, IV), procedendo o devido registro no Sistema ÚNICO.

d) oficie-se o IPHAN para que informe a atual situação do procedimento licitatório para contratação da empresa para realizar o cercamento da Complexo Ferroviária da Estrada de Ferro Madeira Mamoré;

e) oficie-se o Município de Porto Velho para que demonstre que realizou a limpeza da Estrada de Ferro Madeira Mamoré conforme se comprometeu em reunião realizada na SESDEC, no dia 10 de agosto de 2015.

Com resposta ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

ASSUNTO: Apurar suposto vazamento de água próxima aos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, o que pode prejudicar um Patrimônio Histórico amparado por lei.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos III, IV, e 216, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) o dever de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão do patrimônio cultural;

Considerando que Portaria IPHAN nº 231, de 13 de julho de 2007, reconhece o conjunto histórico, arquitetônico e paisagístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré monumentos integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro;

Considerando que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 264, tomba como patrimônio histórico estadual a Estrada de Ferro Madeira Mamoré;

Considerando o Contrato de Uso Gratuito da Estrada de Ferro Madeira Mamoré celebrado entre União e Município de Porto Velho;

Considerando a necessidade dos entes federativos zelarem e protegerem o patrimônio cultural;

Considerando as diligências realizadas na Notícia de Fato nº 1.31.000.001145/2015-91;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Converter Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 23/2007 do CSMPPF, para apurar suposto vazamento de água próxima aos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, o que pode prejudicar um Patrimônio Histórico amparado por lei.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças da mencionada Notícia de Fato;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) reitere-se ofício com entrega em mãos a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, na pessoa de seu diretor técnico operacional, Eng. Mauro Berberoan, requisitando para que, no prazo de 10 dias, informe informações atualizadas sobre o local do vazamento noticiado por meio do Ofício 134/2014-IPHAN/RO, bem como se o vazamento foi estancado;

b) oficie-se o IPHAN para que informe, no prazo de 10 dias, se o vazamento noticiado por meio do Ofício 134/2014-IPHAN/RO já foi solucionado.

Com resposta ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, “d” da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o Ofício n. 010/2015/MPE-RO/GT, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, informando o Procedimento Preparatório, nº 2013001010011035, referente aos relatórios do Programa de Monitoramento de Atividade Pesqueira do Projeto Básico Ambiental da UHE de Jirau;

CONSIDERANDO o Ofício n. 231/15-PJMA, encaminhado pelo MPE, informando denúncia encaminhada por e-mail, na qual o denunciante relata o desmazelo com o acervo de peixe da Coleção UFRO-I, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

CONSIDERANDO também, a manifestação 20150048991, Único PR-RO - 18011/2015, manifestante sigiloso, noticiando o descaso que a UNIR está tendo com a Coleção de Peixes localizada no prédio Coleções Zoológica e Laboratórios Integrados.

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação 20150046904, Único PR-RO – 17235/2015, na qual, a Sra. Ariana Cella Ribeiro, informa o atual risco em que se encontra o acervo de peixes da Coleção UFRO-I, do UNIR.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar possível abandono ao Centro de Ictiofauna da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR”.

Para regularização e instrução deste procedimento administrativo, Determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

c) Cumpra-se o item 1 do Despacho (Único-PR/RO-19102/2015), de 21.08.2015;

d) Junte-se ao presente Inquérito a Notícia de Fato nº 1.31.000.001292/2015-61, que objetiva “Apurar possível abandono do Centro de Ictiofauna da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, que abriga o acervo de peixes, plantas aquáticas e mamíferos da Coleção Biológica UFRO-I.”, mas antes, cumprir o item 1 do despacho (ÚNICO-PR-RO-17067/2015), de 11/08/2015 (fl. 09 da NF).

e) Desconsidere o item 2 do despacho (ÚNICO-PR-RO-20601/2015), de 09/09/2015.

f) Oficie-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando cópia dos autos e solicitando vistoria no Centro da Universidade no intuito de avaliar o eventual abandono do Centro de Ictiofauna da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Preencher ficha de encaminhamento para a 4ªCCR.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em 26 de fevereiro de 2015 instaurou-se o Procedimento Preparatório de autos nº 1.33.004.000011/2015-48 vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de apurar a regularidade da realização das perícias na Agência do INSS de Capinzal/SC, decorrentes de segurados funcionários da empresa BRF - Brasil Foods, bem como eventuais impedimentos/suspeições dos médicos peritos daquela unidade da Autarquia Previdenciária;

CONSIDERANDO que a representação que originou o presente procedimento preparatório apontou que médicos peritos do INSS que realizam perícias destinadas à atestar a (in)capacidade laborativa para a obtenção de benefício previdenciário são funcionários ou mantêm convênio com a BRF - Brasil Foods;

CONSIDERANDO que em 23 de março de 2015 e em 29 de maio de 2015 foram registradas novas representações nesta Unidade denunciando os vínculos dos peritos do INSS com a empresa BRF – Brasil Foods;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, tendo em vista que aguarda a vinda das informações requeridas à sociedade empresarial mencionada, acerca das contratações dos profissionais que prestam serviços médicos aos seus funcionários, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade da realização das perícias na Agência do INSS de Capinzal, relativas aos segurados funcionários da empresa BRF – Brasil Foods, bem como eventuais impedimentos/suspeições dos médicos peritos daquela unidade da Autarquia Previdenciária.

Determino a adoção das providências seguintes:

- a) registre-se a presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010-CSMPF e da Resolução n. 23/2007-CNMP;
- b) dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;
- c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;
- d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o recebimento do Ofício nº 1793/2015 do Procurador da República Ricardo Kling Donini, Representante da 4ª CCR em Santa Catarina, que encaminhou documentos referentes ao Projeto MPF-Arq, que visa a avaliar, em âmbito nacional, a situação das reservas técnicas que apresentem material arqueológico;

Considerando que a Arqueóloga do MPF Sandra Nami realizou vistoria no Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense – IPAT – UNESCO, onde está localizado o laboratório de reservas técnicas de arqueologia;

Considerando que, conforme conclusão do Parecer Técnico nº 87/2015-4ª CCR, a fim de assegurar a salvaguarda do aludido patrimônio arqueológico, ao IPAT – UNESCO caberia o saneamento de algumas irregularidades;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as funções institucionais de defesa dos patrimônios social, histórico e cultural brasileiros e do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República e arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a situação das reservas técnicas que apresentam material arqueológico acondicionadas no laboratório de Arqueologia do IPAT/UNESC;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;
- c) Após, faça-se os autos conclusos.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 231, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002341/2015-16, versando sobre lançamento de resíduos sólidos em área de entorno da ESEC Carijós.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO. ENTORNO DA ESEC CARIJÓS. FLORIANÓPOLIS/sc.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000206/2015-16

No dia 15 de maio de 2015 foi realizado atendimento pela Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20150025178), no qual o então Cacique da Aldeia Condá, Edegar Floriano, acompanhado de outros indígenas integrantes da liderança, relata a ocorrência de desentendimentos naquela comunidade indígena, porquanto um grupo estaria causando problemas em razão de recursos provenientes da safra de soja e feijão (fl. 02).

Após, também mediante atendimento pela Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20150025886), o indígena Constante Kusé Rodrigues, acompanhado de um grupo de indígenas – grupo, esse, referido no atendimento anterior, apontado no parágrafo acima – afirmou a existência de um acordo no qual foi decidido que Constante seria o novo cacique da Aldeia Condá e que, no entanto, Edegar Floriano, juntamente com caciques do Rio Grande do Sul (Vicente Dutra, Votouro e Iraí), não estariam respeitando a decisão da comunidade quanto a troca de cacique, referindo-se a Edegar como ex-cacique (fl. 09).

Em ambos os atendimentos, os manifestantes apresentaram ao Ministério Público Federal atas de reuniões realizadas na Aldeia Condá, com uma série de assinaturas a fim de demonstrar o apoio da comunidade indígena ao seu respectivo nome e/ou grupo.

Diante desse quadro, instaurou-se o presente procedimento preparatório a fim de acompanhar os conflitos relativos à definição da liderança indígena da Aldeia Condá.

No dia 21 de maio de 2015 foi realizada reunião nesta Procuradoria da República, com a presença do representante da FUNAI e com ambos dos grupos em conflito, no qual qual houve o esclarecimento de que nem o MPF, nem a FUNAI, tem legitimidade para definir quem é o cacique, sendo sugerido, como forma de apaziguar os conflitos, que toda comunidade se manifestasse sobre quem deve ocupar o cargo de cacique da Aldeia Condá, contudo, ambos os grupos indígenas recusaram tal medida (fls. 19) .

No dia seguinte, 22 de maio, foram realizadas mais duas reuniões, sendo a primeira (fl. 25) com o grupo do então cacique Edegar Floriano, oportunidade em que esse afirmou que para solução dos conflitos existentes faria a retirada de indígenas da reserva, aplicando a pena tradicional de “transferência” tendo, inclusive, apresentado documento expedido por Juiz Federal destinado à Delegacia de Polícia Federal para que essa procedesse o acompanhamento da retirada de indígenas da Aldeia Condá, oportunidade em que o MPF, bem como a FUNAI, salientaram sobre as possíveis gravidades geradas pela transferência, ventilando-se, novamente, a possível realização de consulta a toda comunidade indígena, haja vista a divisão existente na comunidade quanto a quem deve assumir a posição de cacique. Salienta-se que a atuação do Juiz Federal (doc. fl. 21) motivou a interposição de ação junto ao TRF4, pelo MPF, conforme documentos acostados nas fls. 85/93.

Na segunda reunião, com o grupo do indígena Constante, também presente a FUNAI, obteve-se a concordância desse grupo sobre a consulta à comunidade sobre que os indígenas querem como cacique, tendo, então, sido solicitado a todos que evitassem qualquer confronto (fl. 26).

Já no dia 23 de maio, na Aldeia Condá, para resolução das divergências, houve a concordância de todos quanto a realização de votação, tendo sido deliberado que o mais votado seria o cacique e o segundo mais votado, o vice-cacique, sendo que Edegar Floriano apresentou o nome de Marcia Rodrigues para concorrer com Constante Kusé Rodrigues. Na ocasião, também, houve o compromisso de que, independentemente do resultado, não haveria punição, perseguição, nem alteração nos funcionários da saúde e educação em razão das divergências. Ao final, Constante foi escolhido pela comunidade e empossado como cacique da Aldeia Condá (fls. 45 e 46).

Após a definição do cacique, compareceram nesta Procuradoria da República professores indígenas comunicando a existência de represálias decorrentes do apoio manifestado ao ex-cacique (fl. 32, 35, 36 e 49), contudo, tal questão passou a ser conduzida pela Gerência da Educação (GERED), órgão competente para definir quanto à continuidade ou não de profissionais da educação. Entretanto, procedeu-se a notificação do cacique Constante, para que esse comparecesse a esta Procuradoria a fim de esclarecer as constantes reclamações recebidas pelo MPF, tendo, na oportunidade, sido esclarecido sobre a existência de recomendação visando a melhoria da educação indígena a fim de evitar problemas decorrentes da interferências indevidas de lideranças na escolha e retirada dos profissionais da educação (fl. 52).

Contudo, diante da continuidade de reclamações trazidas ao conhecimento do MPF no sentido de continuarem havendo perseguições por parte da atual liderança indígena (fls 53-54), foram, sob forma de apontamento, definidos todos os problemas existentes e, em nova reunião nesta Procuradoria da República (fl. 55), com a presença do Cacique e demais lideranças, discutiu-se os pontos pré-definidos, chegando-se a um consenso entre as partes, sendo que, ao final, deliberou-se pela realização de uma reunião com a comunidade, a ser realizada na Aldeia Condá, com a participação do MPF e da FUNAI, onde seriam discutidos todos os assuntos de interesse daquela comunidade.

Na Aldeia Condá, realizou-se a reunião referida, no dia 16 de julho, próximo passado, onde, além da presença do MPF e da FUNAI, esteve a representante da GERED, bem como representantes da SESAI, tendo sido reafirmado a toda comunidade da necessidade de não haverem interferências, tanto na educação, como na saúde, de questões envolvendo troca de caciques. Nessa oportunidade foram levantados vários assuntos de interesse da Aldeia Condá, conforme relatório da fl. 82, verificando-se que todos os indígenas, de forma geral, comungam do mesmo propósito, qual seja, o bem estar da comunidade.

É o relatório.

O objetivo da instauração do presente feito consistiu em acompanhar os conflitos relativos a definição do nome do Cacique da Aldeia Condá.

Conforme relatado acima, houve a escolha da liderança pela maioria da comunidade, em consulta realizada de acordo com o que foi ajustado entre as partes que estavam em conflito, tendo o MPF, bem como a FUNAI, acompanhado mediante mínima intervenção (fazendo reuniões para solicitar o esforço de todos quando a necessidade do consenso).

Assim, definido o nome do Cacique, bem como esclarecidos os desentendimentos entre os então grupos rivais, surgidos logo na sequência da troca da liderança, não mais subsistem motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos indígenas Edegar Floriano e Constante Kusé Rodrigues, encaminhando-se cópia deste despacho e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal dos representantes remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo

17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à FUNAI.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 974, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de setembro de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0001746-65.2015.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000284/2015-66

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;"

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000288/2015-44, instaurado com o objetivo de apurar as medidas que estão sendo tomadas pelo Município de Santo André/SP para o cumprimento integral das leis acima mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que vistoria realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo André demonstrou que muitas das determinações legais não estão sendo cumpridas;

DETERMINA:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000284/2015-66 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município Santo André ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

II – Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO os Srs. NILTON CESAR MENDES e ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000026/2015-21, instaurado a partir de vistoria in loco para a avaliação das condições de acessibilidade dos prédios públicos, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Secretaria de Cultura e Turismo de São Sebastião. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro autuação da presente portaria, despacho, Recomendação e procedimento preparatório que a instruem; b) registro de comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 3ª Região, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 150, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do procedimento administrativo nº 1.34.001.002299/2011-54 busca-se apurar notícia de possível contaminação do meio ambiente, decorrente do abandono de equipamentos contendo a substância denominada ascarel, em subestações de trens, acarretando eventuais danos ambientais;

Considerando que consta no presente procedimento cópia de laudo pericial elaborado no curso de processo trabalhista nº 0150800-54.5.15.0056, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP, concluindo, quanto aos riscos inerentes ao ascarel, que “ainda existem muitos equipamentos abandonados contendo este produto em subestações de trens e em edifícios industriais. O maior risco é o vazamento e contaminação quando o desmonte desses equipamentos para venda como sucata. Os impactos que pode causar são a contaminação da água, ameaçando, em especial, os lençóis freáticos” (fls.65/78);

Considerando, também, que o serviço de transporte ferroviário é uma concessão federal, cumpre apurar-se a possível ocorrência de contaminação ambiental no âmbito de tais instalações, bem como se há algum controle sobre a destinação de material elétrico que contenha tal substância;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar se houve dano ambiental decorrente da má gestão de material elétrico utilizado em subestações ligadas ao transporte ferroviário, bem como quais as medidas preventivas eventualmente adotadas pelas concessionárias.

Desta forma, determina:

a) o registro da presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07; e

b) seja expedido ofício à CETESB, indagando-se sobre a existência de algum estudo ou levantamento envolvendo tal produto, no Estado de São Paulo, e especificamente se há alguma fiscalização ou ação de controle sobre as concessionárias de transporte ferroviário, no que diz com a destinação de transformadores que contenham, em seu interior, o produto denominado ascarel.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 431, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.001610/2014-30 foram formados a partir de notícia que narrou possíveis danos e prejuízos à preservação dos bens que integram o conjunto histórico e arquitetônico do Parque da Independência;

Considerando que, em resposta ao ofício PR/SP-GABPR2-APPAPF 8469/2015 – PR/SP 35746/2015, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana informou as medidas adotadas para coibir o vandalismo no local e a prática de esportes em locais inapropriados;

Considerando, também, que ainda não houve resposta da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, em relação ao ofício PR/SP-GABPR2-APPAPF 8471/2015 – PR/SP 35748/2015;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para verificar a adequação das medidas de segurança patrimonial adotadas no local.

Desta forma, determina:

a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação dessa portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07; e

b) reitere-se o ofício de fls. 14.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.550, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000683/2014-46

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região- NAOP-PFDC- PRR/3ªREGIÃO do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.001116/2015-80. Assunto: apurar supostas irregularidades consistentes em assédio moral e retaliações a servidores do Ministério da Saúde por parte do gestor e substituto do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe – SEGAD/SE, Sr. José Alberto Ferreira de Andrade Júnior e Agripino Celso Guerreiro Barbosa Filho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001116/2015-80 autuado a partir de representação de Ana Elisa Correa Fernandes;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.001116/2015-80, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades consistentes em assédio moral e retaliações a servidores do Ministério da Saúde por parte do gestor e substituto do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe – SEGAD/SE, Sr. José Alberto Ferreira de Andrade Júnior e Agripino Celso Guerreiro Barbosa Filho”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a coleta de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino seja realizada a seguinte diligência:

1. Notificação das servidoras para depor.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.35.000.000771/2015-11, referente à apuração da infração ambiental consistente na condução de veículo automotor na praia de Pirambu, pelo Sr. Márcio Sezar da Conceição, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, objeto de proteção da Reserva Biológica de Santa Isabel, com a verificação dos possíveis danos provocados por tal atividade ao meio ambiente. PARTES: Ministério Público Federal,

representado pela Procuradora da República, Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo; e Compromissário: MÁRCIO SEZAR DA CONCEIÇÃO. OBJETO: Proteção do processo de reprodução das tartarugas marinhas e evitar possíveis danos à Reserva Biológica Santa Isabel. VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 10/09/2015. ASSINATURAS: MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO e MÁRCIO SEZAR DA CONCEIÇÃO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Instaura inquérito civil visando acompanhar a execução do contrato de concessão e estado das obras da rodovia BR 153, no trecho entre Talismã/TO e Aliança do Tocantins/TO, firmado entre a União, com intermédio da ANTT, e a Concessionária Galvão BR 153 SPE S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 1º, I, II, IV e VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público (poder concedente), bem como da Concessionária, de conservar e fiscalizar as rodovias, bem público de uso comum, garantindo aos administrados a segurança no tráfego;

CONSIDERANDO que a concessão de serviço público confere ao particular o direito de exercer atividade tipicamente pública, obtendo lucro, mas, em contrapartida, compete ao concessionário oferecer serviço contínuo, adequado e de qualidade aos usuários;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Concessionária Galvão mediante contrato de concessão, na forma do art. 31, I e VI, da lei 8.987/95;

CONSIDERANDO o teor procedimento preparatório nº 1.36.002.000058/2015-10, oriundo de matéria jornalística datada de 28 de março de 2015, noticiando os buracos e perigos deles advindos na Rodovia BR-153 na região sul do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, visando acompanhar a execução do contrato de concessão e estado das obras da rodovia BR 153, no trecho entre Talismã/TO e Aliança do Tocantins/TO, firmado entre a União, com intermédio da ANTT, e a Concessionária Galvão BR 153 SPE S.A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Estabeleça-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Reitere-se o ofício a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para, no prazo de 10 (dez) dias, (a) encaminhar o relatório das fiscalizações, conforme marcos temporais previstos em contrato, realizadas de 04 a 08 de maio de 2015, referentes ao marco temporal do 6º mês do PER do Contrato de Concessão da BR-153/TO/GO; (b) encaminhar os relatórios das fiscalizações mensais realizados a partir de maio de 2015; (c) informar se os Parâmetros de Desempenho de Pavimento e Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança, definidos no PER para os trabalhos iniciais, estão sendo executados conforme cronograma contratual; (d) informar se todos os parâmetros estão sendo cumpridos e, caso negativo, quais as medidas estão sendo adotadas no âmbito desta agência reguladora; (e) informar se foi deferido o pedido da Galvão Rodovia BR 153 para adiamento das datas-marco das obras e serviços previstos no contrato de concessão;

IV – Oficie-se a Concessionária Galvão BR 153 SPE S.A, em referência ao despacho retro, para no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifestar-se a respeito da falta de sinalização e não varrição nos serviços de tapa-buracos na Rodovia BR-153, em especial no trecho de Alvorada/TO e Figueirópolis/TO, referente a representação em anexo; (b) informar sobre o andamento da liberação dos recursos financeiros junto ao BNDES, conforme aludido pela própria concessionária;

V – Oficie-se o BNDES para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o processo de liberação de empréstimo ponte em favor da Concessionária de Rodovias Galvão BR 153 SPE S/A, pois segundo a concessionária, na pessoa de seu Diretor-Presidente JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, a não liberação dos recursos financeiros estaria ensejando a paralisação das obras e serviços de conservação da rodovia;

VI – Junte-se o termo de representação apresentado por Mário Sérgio Aguiar do Padro que se encontra na contracapa;

VII – Dê-se ciência à 1ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos.

Adverte-se que a falta injustificada e o retardamento indevido de cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º § 3º da Lei Complementar 75).

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2015
Divulgação: quinta-feira, 17 de setembro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 18 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**